



Poder Legislativo Municipal ***Lapa –Paraná***



ANTE PROJETO DE LEI

Nº 13/2010.

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Ante Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 813 / 2010

07/10/2010 - 15:09

Responsável: INE

Sumula: Institui o "**PROGRAMA DOANDO PARA O FUTURO**" no âmbito do município de Lapa e dá outras providencias.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Lapa, o "Programa Doando para o Futuro" de incentivo às empresas legalmente constituídas e às pessoas físicas residentes no município que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

Parágrafo único – O Programa instituído será regido nos exatos termos do artigo 260 da Lei n. 8.069, de 16 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e alterações posteriores, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Art. 2º - O "Programa Doando para o Futuro" prevê a concessão anual de:

I - selo às empresas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido;

II – diploma às pessoas físicas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido;
§ 1º - Este programa se aplica exclusivamente às pessoas físicas que optarem pela declaração completa do Imposto de Renda e às pessoas jurídicas optantes da declaração com base no lucro real;

§ 2º - Para comprovar a contribuição, só serão aceitos os recibos de doações efetuadas diretamente ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, não sendo válidos quaisquer outros recibos de contribuições diretas a instituições diversas.



Poder Legislativo Municipal ***Lapa –Paraná***



§ 3º - As empresas agraciadas com o selo poderão utilizá-lo nas embalagens de seus produtos, veículos, papéis timbrados e outros locais considerados convenientes;

Art. 3º - Fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, do Juízo da Vara da Infância e da Juventude e do Conselho Tutelar, a criar o selo e o diploma a serem concedidos, utilizando recursos orçamentários voltados à publicidade e comunicação.

Parágrafo único - A entrega do selo e do diploma de que trata este artigo, dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, em conjunto com as entidades mencionadas no caput, nos termos definidos pela Lei Orgânica do Município e por seu Regimento Interno.

Art. 4º - O recolhimento dos valores a serem doados ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e a emissão do respectivo recibo para que os doadores possam deduzir o valor na declaração anual do Imposto de Renda serão regulamentados pela Administração Municipal, com a anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A definição das prioridades de investimento dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condicionantes para suas doações e/ou destinações, ressalvadas as possibilidades previstas nesta Lei.

§ 1º A definição das prioridades de investimento dos recursos deve ser fixada no Plano Anual de Ação, respeitando as normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, depois de aprovado, deve ser publicado através dos meios de comunicação oficiais e outros, de maior alcance da população.

§ 2º É facultado ao contribuinte indicar sua preferência de apoio financeiro a projetos chancelados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entendendo-se por chancela a aprovação prévia de projetos, segundo condições fixadas em Resolução editada pelo Conselho, o que possibilitará a captação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência pelas instituições proponentes para o financiamento do respectivo projeto.



Poder Legislativo Municipal ***Lapa –Paraná***



§ 3º É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução específica, reservar entre 10% e 30% dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, na forma deste artigo, para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - As prioridades de investimento deverão se consubstanciar em ações voltadas à consecução dos seguintes objetivos:

I - Apoiar o desenvolvimento das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – Apoiar programas e projetos destinados à execução da política de proteção especial, especialmente de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, como os abandonados, autores de ato infracional, drogaditos, vítimas de maus tratos, violência e abuso sexual, meninos e meninas de rua, entre outros;

III - Apoiar projetos comunitários de incentivo à cultura, esporte e lazer de crianças ou adolescentes, incluindo a melhoria do espaço físico e de equipamentos de quadras de esporte, praças, parques infantis e Centros de Educação Infantil;

IV – Apoiar programas e projetos de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução de ações voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - Apoiar programas e projetos de comunicação e divulgação da política dos direitos da criança e do adolescente, com caráter educacional e informativo.

Art. 7º - São condicionantes para a aprovação dos projetos a serem financiados pelo que dispõe esta Lei:

I a existência de um plano de ação da política municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

II. obediência a processo de seleção que respeite os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º São condicionantes específicas para a aprovação e financiamento dos projetos cancelados:

I. tempo de duração entre a aprovação do projeto e o da captação dos recursos não superior a 2 (dois) anos. Decorridos esse tempo, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela;



Poder Legislativo Municipal ***Lapa –Paraná***



II. percentual de projetos cancelados limitado a 50% do montante total dos recursos dos projetos financiados pelo Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III. a cancela do projeto não obriga seu financiamento pelo Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, caso não tenha sido captado o valor suficiente.

§ 2º As entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão se manifestar no processo de seleção de projetos nos quais figurem como beneficiárias dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

Art. 8º - Os projetos cancelados na forma do artigo 10, bem como os demais financiados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Mediante autorização expressa do doador, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966) o nome do contribuinte ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência poderá ser divulgado, desde que essa divulgação não implique em ônus para o respectivo Fundo, de acordo com a vedação imposta pela IN-STN 01/97, artigo 8º, inciso IX.

Art. 10 - O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente fica condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 11 - Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo em no máximo 120 (cento e vinte) dias, para a correspondente liberação dos recursos, observado o cronograma do plano de trabalho do projeto aprovado.

Art. 12 - Fica expressamente vedada a utilização dos recursos arrecadados através do Programa "Doando para o Futuro" para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela presente lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, em casos excepcionais aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Poder Legislativo Municipal ***Lapa –Paraná***

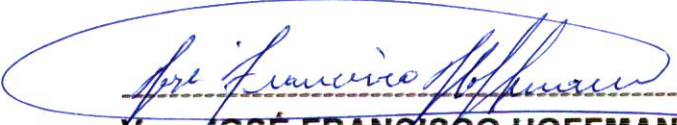


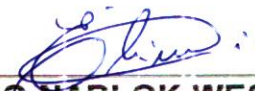
Art. 13 - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

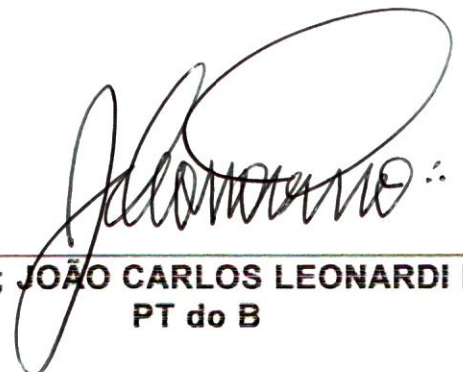
Art. 14 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a utilizar materiais impressos, inserções na mídia e outros meios convenientes para divulgar o Programa.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador **JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN** em Lapa, Paraná 28 de Setembro de 2010.


Ver; **JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**
PMDB


Ver; **ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI**
PV


Ver; **JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**
PT do B



Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

~~Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

~~I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;~~

~~II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.~~

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

~~§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)~~

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei, que institui o “Programa Doando Para o Futuro” no âmbito do Município da Lapa, tem por finalidade incentivar empresas legalmente constituídas, bem como pessoas físicas interessadas, à contribuição junto ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, através da dedução no Imposto sobre a Renda dos valores depositados por esses ao Fundo Municipal.

A lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, foi categórica em afirmar que a sociedade tem participação essencial no crescimento e desenvolvimento dos jovens, como bem podemos observar da leitura do artigo 4º de referido Estatuto: *“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”*.

Este anteprojeto também encontra amparo legal no artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando assim dispõe: *“Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República”*.

Se aprovado, tal programa será mais um incentivo para a recuperação das crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco pessoal e social, abandonados, praticando atos infracionais, consumindo drogas, sendo vítimas de maus tratos, violência e abuso sexual, e que, por muitas vezes, ao menos possuem um lar, já que as contribuições ao Fundo Municipal da Criança e do



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



Adolescente gerarão recursos provenientes das doações de empresas e pessoas físicas, resultando em ações e projetos de desenvolvimento a estes menores. Desta forma, além dos jovens estarem sendo alvo de uma política pública de integração social, os contribuintes lograriam vantagens em poder usar o selo de apoio ao referido programa, como bem disposto no art. 2º, §3º deste anteprojeto.

Assim sendo, esperamos que tal anteprojeto de lei não encontre nenhuma óbice por parte dos Poderes Públicos, podendo ser implantado em nosso Município como mais uma forma de incentivo e contribuição aos jovens lapianos.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 13/2010

Autor: Vereadores José Francisco Hoffmann, Élio Narlok Wesolowski e João Carlos Leonardi Filho.

Sumula: Institui o "PROGRAMA DOANDO PARA O FUTURO" no âmbito do município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 07/10/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 19/10/2010.

Encaminho à Comissão de:

- ☒ **X Legislação, Justiça e Redação, em 07/10/2010.**
☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX_I_XX_I_XX.**
☐ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX_I_XX_I_XX.**
☐ **Urbanismo e Obras Publicas, em XX_I_XX_I_XX.**
☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_I_XX_I_XX.**
☐ **Controle e Fiscalização, em XX_I_XX_I_XX.**

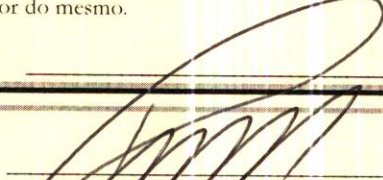

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador **CARLOS HAMMICHAMM**, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do projeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 08 / 10 / 2010


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador **CARLOS H. HAMMICHAMM**

Em 08 / 10 / 2010


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 13 / 10 / 2010


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei 13/2010

Sumula: Institui o “PROGRAMA DOANDO PARA O FUTURO” no âmbito do Município de Lapa e dá outras providencias.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 13/2010, de autoria dos Vereadores José Francisco Hoffmann, Élio Narlok Wesolowski e João Carlos Leonardi Filho, o qual tem por objeto a instituição do Programa Doando Para o Futuro.

À título de justificativa, os autores do Anteprojeto demonstram que o mesmo tem por finalidade incentivar empresas, bem como pessoas físicas interessadas, à contribuição junto ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, através da dedução no imposto sobre a renda dos valores depositados por esses ao Fundo Municipal.

Demonstram ainda que o presente Anteprojeto encontra amparo legal no artigo 260 do Estatuto da Criança e Adolescente, o qual dispõe que “ Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do imposto sobre a renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais e municipais – devidamente comprovadas, obedecidas os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República”, sendo este um incentivo para a recuperação das



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco pessoal e social.

Diz o referido Anteprojeto que;

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Lapa, o "Programa Doando para o Futuro" de incentivo às empresas legalmente constituídas e às pessoas físicas residentes no município que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

Parágrafo único – O Programa instituído será regido nos exatos termos do artigo 260 da Lei n. 8.069, de 16 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e alterações posteriores, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Art. 2º - O "Programa Doando para o Futuro" prevê a concessão anual de:

I - selo às empresas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido;

II – diploma às pessoas físicas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido;

§ 1º - Este programa se aplica exclusivamente às pessoas físicas que optarem pela declaração completa do Imposto de Renda e às pessoas jurídicas optantes da declaração com base no lucro real;

§ 2º - Para comprovar a contribuição, só serão aceitos os recibos de doações efetuadas diretamente ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, não sendo válidos quaisquer outros recibos de contribuições diretas a instituições diversas;

§ 3º - As empresas agraciadas com o selo poderão utilizá-lo nas embalagens de seus produtos, veículos, papéis timbrados e outros locais considerados convenientes;

Art. 3º - Fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, do Juízo da Vara da Infância e da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Juventude e do Conselho Tutelar, a criar o selo e o diploma a serem concedidos, utilizando recursos orçamentários voltados à publicidade e comunicação.

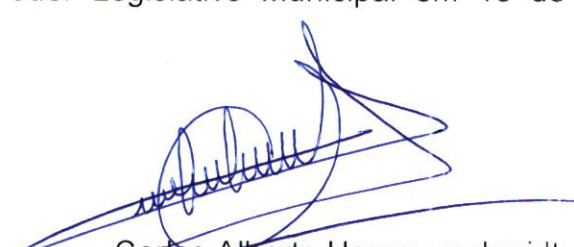
Parágrafo único - A entrega do selo e do diploma de que trata este artigo, dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, em conjunto com as entidades mencionadas no caput, nos termos definidos pela Lei Orgânica do Município e por seu Regimento Interno.

Art. 4º - O recolhimento dos valores a serem doados ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e a emissão do respectivo recibo para que os doadores possam deduzir o valor na declaração anual do Imposto de Renda serão regulamentados pela Administração Municipal, com a anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

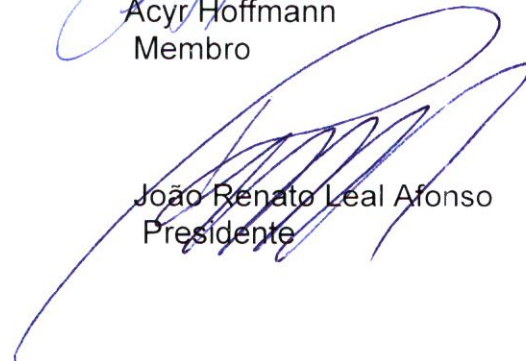
Poder Legislativo Municipal em 18 de outubro de 2010.



Carlos Alberto Hammerschmidt
Relator



Acyr Hoffmann
Membro



João Renato Leal Afonso
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 90/2010

Autores: José Francisco Hoffmann, Élio Narlok Wesolowski e João Carlos Leonardi Filho

Súmula: Institui o “PROGRAMA DOANDO PARA O FUTURO” no âmbito do município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Lapa, o “Programa Doando para o Futuro” de incentivo às empresas legalmente constituídas e às pessoas físicas residentes no município que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

Parágrafo único – O Programa instituído será regido nos exatos termos do artigo 260 da Lei nº. 8.069, de 16 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e alterações posteriores, Lei nº. 8.242, de 12 de outubro de 1991, Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Art. 2º - O “Programa Doando para o Futuro” prevê a concessão anual de:

I – selo às empresas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido;

II – diploma às pessoas físicas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido;

§ 1º - Este programa se aplica exclusivamente às pessoas físicas que optarem pela declaração completa do Imposto de Renda e às pessoas jurídicas optantes da declaração com base no lucro real;

§ 2º - Para comprovar a contribuição, só serão aceitos os recibos de doações efetuadas diretamente ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, não sendo válidos quaisquer outros recibos de contribuições diretas a instituições diversas;

§ 3º - As empresas agraciadas com o selo poderão utilizá-lo nas embalagens de seus produtos, veículos, papéis timbrados e outros locais considerados convenientes;

Art. 3º - Fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, do Juízo da Vara da Infância e da Juventude e do Conselho Tutelar, a criar o selo e o diploma a serem concedidos, utilizando recursos orçamentários voltados à publicidade e comunicação.

[Assinatura manuscrita]

Parágrafo único – A entrega do selo e do diploma de que trata este artigo, dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, em conjunto com as entidades mencionadas no caput, nos termos definidos pela Lei Orgânica do Município e por seu Regimento Interno.

Art. 4º - O recolhimento dos valores a serem doados ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e a emissão do respectivo recibo para que os doadores possam deduzir o valor na declaração anual do Imposto de Renda serão regulamentados pela Administração Municipal, com a anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A definição das prioridades de investimento dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condicionantes para suas doações e/ou destinações, ressalvadas as possibilidades previstas nesta Lei.

§ 1º - A definição das prioridades de investimento dos recursos deve ser fixada no Plano Anual de Ação, respeitando as normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, depois de aprovado deve ser publicado através dos meios de comunicação oficiais e outros, de maior alcance da população.

§ 2º - É facultado ao contribuinte indicar sua preferência de apoio financeiro a projetos chancelados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entendendo-se por chancela a aprovação prévia de projetos, segundo condições fixadas em Resolução editada pelo Conselho, o que possibilitará a captação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência pelas instituições proponentes para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º - É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução específica, reservar entre 10% e 30% dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, na forma deste artigo, para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - As prioridades de investimento deverão se consubstanciar em ações voltadas à consecução dos seguintes objetivos:

I – Apoiar o desenvolvimento das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – Apoiar programas e projetos destinados à execução da política de proteção especial, especialmente de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, como os abandonados, autores de ato infracional, drogaditos, vítimas de maus tratos, violência e abuso sexual, meninos e meninas de rua, entre outros;

III – Apoiar projetos comunitários de incentivo à cultura, esporte e lazer de crianças ou adolescentes, incluindo a melhoria do espaço físico e de equipamentos de quadras de esporte, praças, parques infantis e Centros de Educação Infantil;

IV – Apoiar programas e projetos de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução de ações voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V – Apoiar programas e projetos de comunicação e divulgação da política dos direitos da criança e do adolescente, com caráter educacional e informativo.

Art. 7º - São condicionantes para a aprovação dos projetos a serem financiados pelo que dispõe esta Lei:

I – a existência de um plano de ação da política municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

II – obediência a processo de seleção que respeite os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - São condicionantes específicas para a aprovação e financiamento dos projetos cancelados:

I - tempo de duração entre a aprovação do projeto e o da captação dos recursos não superior a 2 (dois) anos. Decorridos esse tempo, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de cancela;

II - percentual de projetos cancelados limitados a 50% do montante total dos recursos dos projetos financiados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III - a cancela do projeto não obriga seu financiamento pelo Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, caso não tenha sido captado o valor suficiente.

§ 2º - As entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão se manifestar no processo de seleção dos projetos nos quais figurem como beneficiárias dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

Art. 8º - Os projetos cancelados na forma do artigo 10, bem como os demais financiados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Mediante autorização expressa do doador, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966) o nome do contribuinte ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência poderá ser divulgado desde que essa divulgação não implique em ônus para o respectivo Fundo, de acordo com a vedação imposta pela IN-STN 01/97, artigo 8º, inciso IX.

Art. 10º - O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente fica condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 11º - Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo em no máximo 120 (cento e vinte) dias, para a correspondente liberação dos recursos, observado o cronograma do plano de trabalho do projeto aprovado.

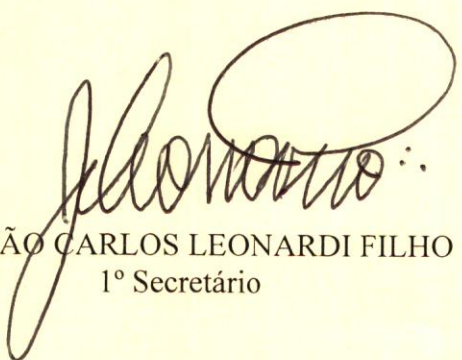
Art. 12º - Fica expressamente vedada a utilização dos recursos arrecadados através do Programa "Doando para o Futuro" para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela presente Lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, em casos excepcionais aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

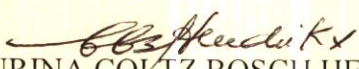
Art. 13º - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

Art. 14º - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a utilizar materiais impressos, inserções na mídia e outros meios convenientes para divulgar o Programa.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 27 de outubro de 2010.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º Secretário


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2517, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Súmula: Institui o “PROGRAMA DOANDO PARA O FUTURO” no âmbito do município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Lapa, o “Programa Doando para o Futuro” de incentivo às empresas legalmente constituídas e às pessoas físicas residentes no município que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

Parágrafo único – O Programa instituído será regido nos exatos termos do artigo 260 da Lei n. 8.069, de 16 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e alterações posteriores, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Art. 2º - O “Programa Doando para o Futuro” prevê a concessão anual de:

I – selo às empresas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido;

II – diploma às pessoas físicas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido;

§ 1º - Este programa se aplica exclusivamente às pessoas físicas que optarem pela declaração completa do Imposto de Renda e às pessoas jurídicas optantes da declaração com base no lucro real;

§ 2º - Para comprovar a contribuição, só serão aceitos os recibos de doações efetuadas diretamente ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, não sendo válidos quaisquer outros recibos de contribuições diretas a instituições diversas;

§ 3º - As empresas agraciadas com o selo poderão utiliza-lo nas embalagens de seus produtos, veículos, papéis timbrados e outros locais considerados convenientes;

Art. 3º - Fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, do Juízo da Vara da Infância e da Juventude e do Conselho Tutelar, a criar o selo e o diploma a serem concedidos, utilizando recursos orçamentários voltados à publicidade e comunicação.



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2517, DE 23.11.10

... 02

Parágrafo único – A entrega do selo e do diploma de que trata este artigo, dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, em conjunto com as entidades mencionadas no caput, nos termos definidos pela Lei Orgânica do Município e por seu Regimento Interno.

Art. 4º - O recolhimento dos valores a serem doados ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e a emissão do respectivo recibo para que os doadores possam deduzir o valor na declaração anual do Imposto de Renda serão regulamentados pela Administração Municipal, com a anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A definição das prioridades de investimento dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condicionantes para suas doações e/ou destinações, ressalvadas as possibilidades previstas nesta Lei.

§ 1º - A definição das prioridades de investimento dos recursos deve ser fixada no Plano Anual de Ação, respeitando as normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, depois de aprovado deve ser publicado através dos meios de comunicação oficiais e outros, de maior alcance da população.

§ 2º - É facultado ao contribuinte indicar sua preferência de apoio financeiro a projetos chancelados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entendendo-se por chancela a aprovação prévia de projetos, segundo condições fixadas em Resolução editada pelo Conselho, o que possibilitará a captação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência pelas instituições proponentes para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º - É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução específica, reservar entre 10% e 30% dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, na forma deste artigo, para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - As prioridades de investimento deverão se consubstanciar em ações voltadas à consecução dos seguintes objetivos:

I – Apoiar o desenvolvimento das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – Apoiar programas e projetos destinados à execução da política de proteção especial, especialmente de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, como os abandonados, autores de ato infracional, drogaditos, vítimas de maus tratos, violência e abuso sexual, meninos e meninas de rua, entre outros;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2517, DE 23.11.10

... 03

III – Apoiar projetos comunitários de incentivo à cultura, esporte e lazer de crianças ou adolescentes, incluindo a melhoria do espaço físico e de equipamentos de quadras de esporte, praças, parques infantis e Centros de Educação Infantil;

IV – Apoiar programas e projetos de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução de ações voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V – Apoiar programas e projetos de comunicação e divulgação da política dos direitos da criança e do adolescente, com caráter educacional e informativo.

Art. 7º - São condicionantes para a aprovação dos projetos a serem financiados pelo que dispõe esta Lei:

I – a existência de um plano de ação da política municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

II – obediência a processo de seleção que respeite os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - São condicionantes específicas para a aprovação e financiamento dos projetos chancelados:

I. tempo de duração entre a aprovação do projeto e o da captação dos recursos não superior a 2 (dois) anos. Decorridos esse tempo, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela;

II. percentual de projetos chancelados limitados a 50% do montante total dos recursos dos projetos financiados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. a chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, caso não tenha sido captado o valor suficiente.

§ 2º - As entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão se manifestar no processo de seleção dos projetos nos quais figurem como beneficiárias dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2517, DE 23.11.10

... 04

Art. 8º - Os projetos cancelados na forma do artigo 10, bem como os demais financiados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Mediante autorização expressa do doador, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966) o nome do contribuinte ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência poderá ser divulgado desde que essa divulgação não implique em ônus para o respectivo Fundo, de acordo com a vedação imposta pela IN-STN 01/97, artigo 8º, inciso IX.

Art. 10 - O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente fica condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 11 - Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo em no máximo 120 (cento e vinte) dias, para a correspondente liberação dos recursos, observado o cronograma do plano de trabalho do projeto aprovado.

Art. 12 - Fica expressamente vedada a utilização dos recursos arrecadados através do Programa "Doando para o Futuro" para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela presente lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, em casos excepcionais aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

Art. 14 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a utilizar materiais impressos, inserções na mídia e outros meios convenientes para divulgar o Programa.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de Novembro de 2010.


Paulo César Fialos Furiati
Prefeito Municipal